



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

### Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00

### Para outros países:

I Série .....	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00

## SUMÁRIO

### Lei nº 1/V/96:

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 1996.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei nº 1 /V/96

#### de..... de

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Aprovação do Orçamento

#### Artigo 1º

É aprovado pela presente Lei o Orçamento do Estado para 1996, constante dos mapas seguintes:

- Mapas I a VI, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- Mapa IX, finanças locais;
- Mapa X, com os projectos de investimentos organizados por departamentos.

## CAPÍTULO II

### Disciplina orçamental

#### Artigo 2º

#### Execução orçamental

1. O Governo tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar os objectivos de redução do *déficit* orçamental e de uma melhor aplicação dos recursos públicos.

2. O Governo definirá, através de decreto-lei de execução orçamental, normas e procedimentos com vista à gestão rigorosa das despesas públicas, nomeadamente no que se refere às despesas com o pessoal, fixas e variáveis, aquisição de bens e serviços, correntes e de investimentos, e aos programas de investimentos do plano e desenvolverá através do sistema de transferências permanentes, mecanismos agilizadores da execução de determinadas despesas.

3. O Governo assegurará o reforço da acção inspectiva e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, com o objectivo de garantir o rigor na execução orçamental, evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.

#### Artigo 3º

#### Contas bancárias

1. Nenhuma conta bancária será aberta pelos organismos do Sector Público Administrativo, com excepção das autarquias locais e dos institutos públicos, sem a prévia autorização do Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar.

2. As contas de projectos para a movimentação de recursos de financiamento interno, e externo obrigam sempre, para a sua movimentação a débito, a assinatura de um representante da Direcção-Geral do Tesouro, abonada pelo Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar.

3. É conferida à Direcção-Geral do Tesouro a faculdade de, no âmbito das atribuições do Ministério da Coordenação Económica, solicitar, a qualquer momento, às instituições bancárias extractos de conta dos organismos referidos no nº 1 deste artigo.

#### Artigo 4º

##### Alterações orçamentais

1. Na execução do Orçamento do Estado para 1996, fica o Governo autorizado a:

- a) Transferir os saldos das rubricas orçamentais existentes à data da aprovação da presente lei, correspondentes aos Ministérios reestruturados ou extintos com a lei orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei nº 15/96 de 20 de Maio, para os novos departamentos governamentais;
- b) Efectuar a transferência das dotações inscritas a favor dos serviços que sejam deslocados do centro para a periferia e de um ministério para outro ou de um departamento para outro dentro do mesmo ministério, durante a execução orçamental, ainda que a transferência se efectue com alteração do serviço;
- c) Inscrever no orçamento dos Ministérios, por contrapartida da dotação provisional, verbas para o enquadramento de novos recrutamentos, para o preenchimento de novos cargos de chefias e funções dirigentes, para as progressões e promoções de funcionários, para os abonos e descontos correspondentes e para a afectação de recursos a novos serviços criados e cuja entrada em funcionamento se prevê para o ano de 1996;
- d) Transferir verbas de projectos inscritos nos programas de investimentos dos diferentes Ministérios e relativos a construção e obras públicas para o orçamento do Ministério das Infraestruturas e Transportes;
- e) Inscrever novos projectos de investimento do plano, desde que financiados por receitas ou excedentes de receitas e que não representem aumento do *déficit* financiado por recursos internos;
- f) Inscrever dotações orçamentais relativas a donativos ou empréstimos externos, que venham a ser disponibilizados durante o período de execução orçamental para o financiamento de projectos de investimentos;
- g) Transferir para o orçamento da Assembleia Nacional, por contrapartida da dotação provisional inscrita no orçamento do Ministério da Coordenação Económica, verba para o financiamento do processo de reforma do parlamento.

2. Serão dotados por contrapartida da verba provisional e nos termos do decreto-lei de execução orçamental, verbas para o orçamento de funcionamento dos serviços criados e cuja entrada em funcionamento se prevê para o ano de 1996.

3. O Governo poderá suspender ou condicionar as despesas orçamentais da administração central, dos serviços e organismos autónomos, incluindo os institutos públicos, se a situação financeira do país o justificar.

#### Artigo 5º

##### Regime duodecimal

Durante o ano de 1996, ficam também sujeitas ao regime duodecimal as dotações orçamentais para as seguintes despesas:

- a) Transferências para os órgãos de soberania (Presidência da República e Assembleia Nacional);
- b) Transferências para os órgãos de defesa e segurança nacional (Forças Armadas, Polícia da Ordem Pública e Polícia Judiciária);
- c) Transferências para os serviços e fundos autónomos;
- d) Transferências das participações no Fundo de Apoio Financeiro aos municípios;
- e) Subsídios aos partidos políticos;
- f) Transferências para instituições particulares;
- g) Aquisição de serviços enquadrados no Fundo do Tesouro;
- h) Outras despesas que por lei não estão obrigadas a outros regimes de execução.

#### Artigo 6º

##### Retenção de montantes nas transferências

As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos, incluindo os institutos públicos, e para as autarquias locais, poderão ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e de outros organismos públicos.

#### Artigo 7º

##### Aquisição de bens de investimentos

1. Durante o ano económico de 1996, as dotações inscritas nas rubricas referentes à aquisição de bens de investimentos, moveis, imóveis e semoventes, só podem ser reforçadas por contrapartida de receitas provenientes da alienação do património público.

2. A aquisição de bens de investimentos será feita sempre por intermédio da Direcção-Geral do Património do Estado, com base nos mapas de necessidades apresentados pelos Ministérios, mediante concurso.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as aquisições destinadas aos serviços diplomáticos e consulares de Cabo Verde no exterior, nos termos do regulamento financeiro das embaixadas e serviços consulares.

### CAPÍTULO III

#### Consolidação orçamental

##### Artigo 8º

##### Receitas

1. Em obediência às regras orçamentais da unidade, universalidade e do orçamento bruto e à gestão racional dos recursos financeiros do Estado, o Governo definirá através de decreto-lei de execução orçamental as normas e os procedimentos a adoptar com vista à centralização na conta do Tesouro, sediada no Banco de Cabo Verde, de todas as receitas arrecadadas para o financiamento do Orçamento do Estado.

2. Excluem-se do disposto no número anterior os organismos com autonomia financeira e os institutos públicos.

##### Artigo 9º

##### Dívida pública

O Governo definirá através de decreto-lei de execução orçamental, normas e procedimentos com vista à consolidação da dívida pública do Sector Público Administrativo e seu acompanhamento.

##### Artigo 10º

##### Serviços e Fundos Autónomos

Os serviços e fundos autónomos deverão remeter à Direcção-Geral do Orçamento, até ao dia 31 de cada mês, um balancete de execução orçamental correspondente ao mês anterior, discriminando as receitas e as despesas segundo as rubricas da Contabilidade Pública.

##### Artigo 11º

##### Autarquias locais

Com vista à consolidação orçamental, todos os Municípios deverão remeter à Direcção-Geral do Orçamento balancetes de execução orçamental, discriminando as receitas e as despesas segundo as rubricas da Contabilidade Pública.

### CAPÍTULO IV

#### Recursos humanos

##### Artigo 12º

##### Política de pessoal na Administração Pública

1. Durante o ano de 1996, ficam congeladas, qualquer que seja a forma de constituição da relação jurídica de emprego público, todas as admissões de funcionários ou agentes na Administração Pública, quer se trate de serviços simples, serviços e organismos autónomos, incluindo os institutos públicos.

2. Não se encontram abrangidos pelo disposto no número antecedente, o pessoal com formação técnica de nível médio ou superior, o pessoal técnico de saúde, o pessoal da Polícia Judiciária, o pessoal policial da Polícia da Ordem Pública, os oficiais de justiça, o pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, os guardas prisionais, os secretários e tesoureiros de finanças, os auxiliares de verificação e verificadores estagiários do quadro do pessoal técnico aduaneiro, o pessoal do-

cente e o pessoal contratado localmente pelas missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde, no quadro de programas de reorganização autorizados por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Ministro da Coordenação Económica.

3. Não se encontram ainda abrangidos pelo disposto no nº 1 deste artigo, o pessoal dirigente ou de chefia operacional, ainda que provido em regime de substituição, desde que a nomeação não implique aumento do número global de cargos dirigentes ou de chefia operacional efectivamente preenchidos.

4. O recrutamento de pessoal que eventualmente se mostre necessário e não contemplado nos nºs 2 e 3 deste artigo, far-se-á mediante recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

5. Não é permitida a celebração de mais de um contrato de avença por uma mesma pessoa, singular ou colectiva, incluindo os serviços e os fundos autónomos, no âmbito do mesmo departamento governamental.

6. No prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente lei, todos os Ministérios e serviços e fundos autónomos deverão remeter os contratos de avença em vigor ao Ministério da Coordenação Económica.

##### Artigo 13º

##### Dotação orçamental

1. Para efeito de execução do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 4º, e, em obediência aos critérios de economicidade, de racionalidade e de geração de valor acrescentado, relacionados com os recrutamentos, preenchimento de cargos de chefia e afectação de recursos humanos a novos serviços, os Ministérios interessados deverão apresentar ao Ministro da Coordenação Económica e ao Ministro responsável pela área da administração pública, propostas com os seguintes elementos:

- a) Categoria dos funcionários a recrutar;
- b) Tipo de recrutamento (interno ou externo);
- c) Serviços onde irão ficar afectos;
- d) Nota explicativa, indicando a necessidade de recrutamento;
- e) Referência da lei orgânica e/ou regulamento orgânico que cria os órgãos de chefia, dirigente ou operacional;
- f) Fundamentação legal das promoções e progressões.

2. Os recrutamentos por mobilidade interna dos funcionários da Administração Pública serão efectuados mediante a transferência da dotação orçamental correspondente ao funcionário, do quadro de origem para o novo quadro.

### CAPÍTULO V

#### Autarquias Locais

##### Artigo 14º

##### Fundo de Apoio Financeiro

O montante global do Fundo de Apoio Financeiro (FAF) é fixado em 430 milhões de escudos para o ano de 1996.

## CAPÍTULO VI

### Programa de emprego

#### Artigo 15º

#### Contratos-programa

Poderão ser celebrados contratos-programa entre o Governo, representado pelo Ministro da Coordenação Económica e os Municípios e entre aquele Ministério e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) para o financiamento de projectos de investimentos geradores de emprego.

#### Artigo 16º

#### Tipo de projectos

Os projectos financiáveis pelos contratos-programa são do seguinte tipo:

- a) Projectos geradores de auto-emprego;
- b) Projectos de alta intensidade de mão-de-obra nos domínios da saúde pública, saneamento básico, auto-construção de habitação, infra-estruturas desportivas e desenvolvimento da rede viária e caminhos vicinais;
- c) Outros projectos geradores de emprego ou considerados de interesse social.

#### Artigo 17º

#### Rácio investimento/emprego

1. A avaliação da contribuição dos projectos na geração do emprego será medida pelo rácio investimento/emprego que não deverá ultrapassar o valor-padrão definido no contrato-programa.

2. Nos casos em que o referido rácio for superior ao valor padrão, o projecto poderá ser financiado desde que o município ou a OSC assegure o co-financiamento da diferença.

#### Artigo 18º

#### Identificação dos projectos

Todos os projectos enquadrados nos contratos-programa devem ser identificados através de colocação de placas nos locais da sua execução, com os seguintes dizeres: «Dono da obra: designação da Câmara Municipal ou da OSC» e «Financiamento: Governo de Cabo Verde».

#### Artigo 19º

#### Prestação de contas

1. A prestação de contas pelas Câmaras Municipais e OSC relativa ao financiamento dos contratos-programas, é trimestral e deverá conter as seguintes informações:

- a) Justificativos das despesas realizadas no âmbito do contrato-programa, organizados por projectos;
- b) Mapa das transferências recebidas;
- c) Saldo disponível em função das transferências recebidas e dos pagamentos efectuados até à data da prestação de contas;

d) Lista do pessoal empregue em cada projecto;

e) Avaliação física dos trabalhos executados, por cada projecto, até à data da prestação de contas.

2. Os documentos de prestação de contas deverão ser remetidos à Direcção-Geral do Orçamento que os avaliará e os remeterá, no prazo de 30 dias a contar da data da sua recepção, ao Tribunal de Contas e à Inspeção-Geral das Finanças.

3. Nos casos de atrasos na remessa dos documentos de prestação de contas ou de incumprimento de cláusulas estipuladas nos contratos-programa, o Tesouro suspenderá imediatamente as transferências até à regularização da situação, ficando os contratados faltosos directamente responsáveis pelas consequências.

## CAPÍTULO VII

### Apoios e incentivos

#### Artigo 20º

#### Apoio à cultura

1. É inscrita no Orçamento do Estado para 1996, uma dotação no montante de 20 milhões de escudos destinada ao apoio a actividades culturais, nomeadamente, nos domínios da música, teatro, língua nacional, literatura, festas, tradições, costumes e animação cultural, artesanato, artes plásticas (pintura e escultura) e audiovisual.

2. A verba referida no número antecedente está inscrita no Programa de Investimentos do Plano, no orçamento do Ministério da Educação, Ciência e Cultura com a designação «Apoio à cultura».

#### Artigo 21º

#### Desenvolvimento do turismo

1. É inscrita no Orçamento do Estado para 1996 uma dotação no montante de 50 milhões de escudos, destinada ao financiamento de actividades de promoção do turismo de habitação e de pequenas unidades hoteleiras nas áreas rurais, promoção de produtos turísticos caboverdianos, concepção de projectos nos domínios da formação profissional, gestão, informação, promoção do turismo rural e execução do programa «Verão 96».

2. A dotação a que se refere o número anterior está inscrita no Programa de Investimentos do Plano, no orçamento do Ministério da Coordenação Económica, com a denominação «Apoio ao desenvolvimento do turismo».

#### Artigo 22º

#### Associativismo juvenil

1. É inscrita no Orçamento do Estado para 1996 uma dotação no montante de 20 milhões de escudos, destinada ao financiamento de programas de ocupação dos tempos livres, criação de espaços de lazer e de acolhimento dos jovens, acções de intercâmbio no país ou no estrangeiro, animação juvenil e promoção das artes.

2. A dotação a que se refere o número anterior está inscrita no Programa de Investimentos do Plano, no orçamento da Chefia do Governo, com a denominação «Associativismo juvenil».

Artigo 23º

**Organizações da Sociedade Civil (OSC)**

1. É inscrita no Orçamento do Estado para 1996 uma dotação no montante de 50 milhões de escudos, destinada ao financiamento de programas e acções de afirmação e intervenção da mulher na sociedade e de apoio às condições habitacionais das famílias mais carenciadas.

2. A dotação a que se refere o número anterior está inscrita no Programa de Investimentos do Plano, no orçamento do Ministério da Coordenação Económica, a denominação «Apoio às OSC».

Artigo 24º

**Organizações sindicais**

1. É inscrita no Orçamento do Estado para 1996 uma dotação no montante de 10 milhões de escudos, destinada ao financiamento de programas de desenvolvimento institucional e de melhoria da capacitação técnica dos quadros das organizações sindicais.

2. A dotação a que se refere o número anterior está inscrita no Programa de Investimentos do Plano, no orçamento da Chefia do Governo, com a denominação «Apoios e incentivos às organizações sindicais».

Artigo 25º

**Associações de deficientes**

1. É inscrita no Orçamento do Estado para 1996 uma dotação no montante de 3 milhões de escudos, destinada ao apoio às associações de deficientes.

2. A dotação a que se refere o número anterior está inscrita no orçamento do Ministério da Saúde e Promoção Social.

**CAPÍTULO VIII**

**Sistema fiscal**

Artigo 26º

**Cobrança**

1. Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos regulamentos e demais legislação tributária, com as subsequentes modificações em diplomas complementares em vigor e ainda de acordo com as alterações previstas na presente Lei.

2. O Governo prosseguirá as medidas necessárias ao rigoroso controlo da gestão das receitas e de todos os serviços da administração, incluindo os que se designem por Instituto, Cofre, Gabinete ou Comissão, de modo a garantir o respeito pelas regras da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.

3. Para a prossecução dos objectivos definidos no número anterior o Governo aprovará, para entrar em vigor em 1996, o regulamento de cobrança das receitas orçamentais públicas.

Artigo 27º

**Imposto profissional, imposto industrial e imposto complementar**

1. Durante o ano de 1996, com referência aos rendimentos obtidos em 1995, serão liquidados os impostos parcelares respectivos em função do tipo de rendimentos e segundo as taxas em vigor naquele ano.

2. Relativamente aos rendimentos obtidos em 1996 serão tributados em Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR), a partir da data da entrada em vigor deste imposto.

3. Os rendimentos tributados em 1996, até à data de entrada em vigor do imposto único, por impostos parcelares, serão contabilisticamente convertidos na classificação orçamental do IUR.

Artigo 28º

**Imposto Único sobre os Rendimentos - Taxas**

1. A taxa do imposto único para os contribuintes do método de estimativa é de 20%.

2. A taxa do imposto único para os contribuintes do método de verificação é de 35%.

3. São tributados por taxa liberatória os seguintes rendimentos e pelas seguintes taxas:

- a) Juros de depósitos a prazo, aplicável a todos os depositantes, com excepção dos depósitos nas contas dos emigrantes: 20%;
- b) Os restantes rendimentos de aplicação de capitais nomeadamente, dividendos, participações em lucros das sociedades, antecipação de lucros e as mais-valias: 15%;
- c) Rendimentos auferidos por não residentes a incidir sobre o valor de facturação: 20%.

4. As taxas referidas no número anterior liberam da obrigação de imposto na declaração, salvo se os titulares de rendimentos optarem pelo englobamento, caso em que a retenção terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

5. As taxas de retenção na fonte, a que se refere o artigo 57º da Lei nº 1/96, de 15 de Janeiro, com referência aos contribuintes do método declarativo, são as seguintes:

- a) Trabalhadores por conta de outrem:

Remunerações anuais	Valor	Taxa
Igual ou inferior	150.000\$00	0
Até	300.000\$00	3.5
Até	630.000\$00	9.5
Até	1.260.000\$00	15
Até	1.890.000\$00	21
Superior a	1.890.000\$00	24

- b) Trabalhadores independentes e prestações de serviços:

Remunerações-valor p/ recibo	Taxa
Superior a 5.000\$00	1 0

6. As taxas do método declarativo, cuja primeira liquidação se efectuará no ano de 1997, serão publicadas na Lei do Orçamento para aquele ano.

Artigo 29º

**Tabela dos mínimos para profissões liberais**

A tabela dos mínimos a ser aplicada na determinação dos rendimentos dos profissionais liberais passa a ser a seguinte:

**Profissões despesas Remunerações mínimas % para**

**1 - Agrónomos, analistas e técnicos similares**

Profissões	Remunerações mínimas	% para despesa
1.1-Engenheiros agrónomos ...	540.000\$00	15
1.2-Analistas .....	540.000\$0	15
1.3-Silvicultores ou engenheiros-técnicos agrários .....	540.000\$00	15

**2 - Arquitectos, engenheiros e técnicos similares**

Profissões	Remunerações mínimas	% para despesa
2.1-Arquitectos e urbanistas ..	640.000\$00	20
2.2-Engenheiros e engenheiros-técnicos .....	640.000\$00	20
2.3-Desenhadores, topógrafos e construtores civis .....	500.000\$00	15

**3-Artistas plásticos, actores, compositores, intérpretes musicais, jornalistas e interpretes**

Profissões	Remunerações mínimas	% para despesa
3.1-Pintores, escultores, decoradores e outros.....	500.000\$00	15
3.2-Cantores, músicos, artistas de televisão.....	400.000\$00	15
3.3-Jornalistas e repórteres ....	400.000\$00	15

**4-Economistas, contabilistas e outros**

**1 - Agrónomos, analistas e técnicos similares**

Profissões	Remunerações mínimas	% para despesa
1.1-Engenheiros agrónomos ...	540.000\$00	15
1.2-Analistas .....	540.000\$0	15
1.3-Silvicultores ou engenheiros-técnicos agrários .....	540.000\$00	15

**2 - Arquitectos, engenheiros e técnicos similares**

Profissões	Remunerações mínimas	% para despesa
2.1-Arquitectos e urbanistas ..	640.000\$00	20
2.2-Engenheiros e engenheiros-técnicos .....	640.000\$00	20
2.3-Desenhadores, topógrafos e construtores civis .....	500.000\$00	15

**3-Artistas plásticos, actores, compositores, intérpretes musicais, jornalistas e interpretes**

Profissões	Remunerações mínimas	% para despesa
3.1-Pintores, escultores, decoradores e outros.....	500.000\$00	15

3.2-Cantores, músicos, artistas de televisão.....	400.000\$00	15
3.3-Jornalistas e repórteres ....	400.000\$00	15

**4-Economistas, contabilistas e outros**

Profissões	Remunerações mínimas	% para despesa
4.1-Economistas e consultores fiscais .....	600.000\$00	20
4.2-Contabilistas, guarda-livros .....	500.000\$00	15

**5 - Enfermeiros, parteiras e outros técnicos**

Profissões	Remunerações mínimas	% para despesa
5.1-Enfermeiros, fisioterapeutas, massagistas .....	500.000\$00	15
5.2-Parteiras, dietistas e outros .....	400.000\$00	15

**6- Juristas**

Profissões	Remunerações mínimas	% para despesa
6.1-Advogados .....	600.000\$00	20
6.2-Consultores juridicos ou fiscais .....	600.000\$00	20
6.3-Solicitadores .....	500.000\$00	15

**7 - Médicos, psicólogos e sociólogos**

Profissões	Remunerações mínimas	% para despesa
7.1-Médicos de clínica geral ou dentista .....	600.000\$00	20
7.2 -Médicos de especialidade .	700.000\$00	20
7.3-Médicos veterenários .....	500.000\$00	15
7.4-Psicólogos e sociólogos .....	450.000\$00	15

**8 - Explicadores**

Profissões	Remunerações mínimas	% para despesa
8.1-Explicadores de ensino .....	400.000\$00	15
8.2-Mestre de desporto ou ofícios .....	400.000\$00	15

**9 - Outras profissões liberais**

Profissões	Remunerações mínimas	% para despesa
9.1-Despachante oficial .....	700.000\$00	20
9.2-Comissionistas .....	700.000\$00	20
9.3-Administradores de bens .	400.000\$00	15
9.4-Procuradores .....	400.000\$00	15
9.5-Dactilógrafos, operadores de informática .....	300.000\$00	10

9.6-Outros com curso superior e técnico.....	400.000\$00	15
.....	4.1-Economistas e consultores fiscais	
.....	600.000\$00	20
4.2-Contabilistas, guarda-livros .....	500.000\$00	15
<i>5 - Enfermeiros, parteiras e outros técnicos</i>		
Profissões	Remunerações mínimas	% para despesa
5.1-Enfermeiros, fisioterapeutas, massagistas .....	500.000\$00	15
5.2-Parteiras, dietistas e outros .....	400.000\$00	15
<i>6- Juristas</i>		
Profissões	Remunerações mínimas	% para despesa
6.1-Advogados .....	600.000\$00	20
6.2-Consultores jurídicos ou fiscais .....	600.000\$00	20
6.3-Solicitadores .....	500.000\$00	15
<i>7 - Médicos, psicólogos e sociólogos</i>		
Profissões	Remunerações mínimas	% para despesa
7.1-Médicos de clínica geral ou dentista .....	600.000\$00	20
7.2 -Médicos de especialidade .	700.000\$00	20
7.3-Médicos veteranários .....	500.000\$00	15
7.4-Psicólogos e sociólogos .....	450.000\$00	15
<i>8 - Explicadores</i>		
Profissões	Remunerações mínimas	% para despesa
8.1-Explicadores de ensino .....	400.000\$00	15
8.2-Mestre de desporto ou ofícios .....	400.000\$00	15
<i>9 - Outras profissões liberais</i>		
Profissões	Remunerações mínimas	% para despesa
9.1-Despachante oficial .....	700.000\$00	20
9.2-Comissionistas .....	700.000\$00	20
9.3-Administradores de bens .	400.000\$00	15
9.4-Procuradores .....	400.000\$00	15
9.5-Dactilógrafos, operadores de informática .....	300.000\$00	10
9.6-Outros com curso superior e técnico.....	400.000\$00	15

Artigo 30º

**Quociente conjugal**

Nos casos de contribuintes casados em que ambos afirmam rendimentos do trabalho, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao do rendimento global divid-

ido por dois e, ao resultado assim obtido, multiplicado por dois, para se apurar a colecta.

Artigo 31º

**Rendimentos de trabalho dependente —deduções e abatimentos**

São aditados ao número 1.2 do artigo 16º do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos, as alíneas abaixo indicadas com a seguinte redacção:

- h) 50% do valor dos recibos de despesas com a saúde do sujeito passivo, dos dependentes e ascendentes, pagas e não reembolsadas, com um máximo de 100.000\$00;
- i) O valor de 50.000\$00, de dois em dois anos, nas aquisições de equipamento informático para uso pessoal;
- j) Os juros de dívida relativos a empréstimos para pagamento de despesas com a saúde do agregado familiar, com um máximo de 100.000\$00.

Artigo 32º

**Início de actividade — empresas**

Relativamente às empresas fiscalmente definidas nos termos do imposto único sobre os rendimentos, a fixação pelo método de estimativa a efectuar no início de actividade, servirá de base à liquidação provisória a ser paga no mês de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 33º

**Benefícios fiscais**

1. O Governo estabelecerá sistemas de incentivos, por via de isenções, deduções, reduções de taxas até 25% do resultado fiscal, nos seguintes domínios:

- a) Criação de micro-empresas;
- b) Actividades ligadas ao desenvolvimento do mercado étnico;
- c) Constituição de empresas de pesca com nacionais dos países com os quais Cabo Verde tem acordos, nas áreas da captura, transformação e comercialização de pescado;
- d) Produção de materiais de construção civil a partir de matéria-prima local e produtos cerâmicos;
- e) Instalação de indústrias de engarrafamento de águas minerais e de mesa;
- f) Modernização da frota de cabotagem;
- g) Empresas e actividades utilizadoras de energias renováveis e de desenvolvimento de novas tecnologias;
- h) Pequenas e médias empresas que gerem novos postos de trabalho, particularmente para jovens à procura do primeiro emprego;
- i) Constituição de empresas privadas nas áreas do ensino e formação profissional;
- j) Construção de clínicas, instalação de consultórios médicos privados, serviços de urgência e de enfermagem nas zonas turísticas;
- k) Empresas de promoção de produtos turísticos cabo-verdianos;

- l) Empresas que se dedicam ao turismo de habitação e pequenas unidades hoteleiras nas áreas rurais;
- m) Empresas na área de formação profissional no domínio do turismo;
- o) Investimentos na comercialização interna do pescado;
- p) Mecenato desportivo e cultural;
- q) Importação de equipamentos musicais;
- r) Empresas na área da indústria da cultura, nomeadamente, literatura, música, teatro, artesanato, artes plásticas e audiovisual.

2. No exercício de 1996 as empresas fiscalmente definidas no regulamento do imposto industrial que, na importação de mercadorias ou matérias primas fizerem preferência pela modalidade FOB, beneficiarão das seguintes deduções no resultado fiscal:

- a) Importação FOB no intervalo entre 20 a 30% das importações totais realizadas em 1996..... 10%;
- b) Importação FOB superior a 30% e até 40% das importações totais realizadas em 1996 ..... 15%;
- c) Importação FOB superior a 40% das importações totais realizadas em 1996 25%.

3. O valor referido no número anterior será levado à declaração 1B, a que se refere o artigo 59º do regulamento do IUR, para efeitos de abatimento ao apuramento do resultado fiscal.

4. Os benefícios fiscais a conceder no nº 1 deste artigo serão sempre sujeitos a reconhecimento pelo Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar.

Artigo 34º

#### Incentivos à organização contabilística

Durante o ano de 1996 e nos dois seguintes, os contribuintes que passem a apresentar a sua escrita de conformidade com o Plano Nacional de Contabilidade, beneficiarão de uma dedução ao resultado fiscal no montante de 75% do valor das despesas tidas com a organização e escrituração contabilística, desde que as referidas despesas sejam razoáveis.

Artigo 35º

#### Incentivos à constituição de novas empresas

1. Durante o ano de 1996 e a partir da data da publicação da presente Lei, ficam isentas de imposto de selo, emolumentos notariais, encargos com registos em Conservatórias ou outros equiparados, a constituição de novas empresas ou aumentos de capital societário em empresas já em actividade.

2. Excluem-se do disposto no número anterior, as empresas cujo objecto é o desenvolvimento de actividades comerciais, salvo aquelas cujo objecto seja unicamente a exportação ou a reexportação.

Artigo 36º

#### Revisão das taxas de amortizações e reintegrações e provisões

O Governo, durante o ano de 1996, procederá à revisão das taxas de amortizações e reintegrações do imobilizado, bem como das taxas de provisões.

Artigo 37º

#### Desconto no pagamento por autoliquidação

1. O pagamento do IUR efectuado através de autoliquidação, nos termos do nº 2 do artigo 70º do Regulamento do IUR, durante o ano de 1996, beneficiará de desconto igual à taxa de redesconto praticada pelo Banco de Cabo Verde.

2. A taxa de redesconto referida no número anterior reportar-se-á à data de pagamento da autoliquidação.

Artigo 38º

#### Tributação da actividade informal

1. No âmbito da tributação em sede do IUR, o Governo reforçará as medidas de fiscalização de forma a tributar as actividades económicas informais, tendo em vista a melhoria da justiça fiscal e social e a defesa das regras de sã concorrência comercial.

2. As acções a empreender deverão ser efectuadas conjuntamente com as Câmaras Municipais e as entidades licenciadoras deste tipo de actividade, que condicionarão a renovação das licenças, à prova de pagamento do imposto devido no ano anterior

3. Durante o ano de 1996 o Governo aprovará o regulamento de tributação dos rendimentos da actividade económica informal, de acordo com o estabelecido no nº 2 do artigo 21º do regulamento do IUR, aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/96 de 15 de Janeiro.

Artigo 39º

#### Imposto sobre produtos petrolíferos

O nº 3 do artigo 11º da Lei nº 61/IV/92 de 30 de Dezembro que criou o imposto sobre produtos petrolíferos, passa a ter a seguinte redacção:

«A taxa aplicável é de 10\$00 por litro de gasolina e de 5\$00 por litro de gasóleo.»

Artigo 40º

#### Contribuição predial autárquica

Durante o ano de 1996 não se procederão a quaisquer liquidações, quando:

- a) Nas liquidações de contribuição predial urbana a colecta for igual ou inferior a 200\$00;
- b) Nas liquidações de contribuição predial rústica a colecta for igual ou inferior a 5.000\$00.

Artigo 41º

#### Imposto municipal de sisa

Durante o ano de 1996 e a partir da data de publicação da presente Lei, ficam isentas de imposto municipal de sisa, todas as transmissões onerosas de terrenos para construção e imóveis destinados a habitação permanente dos adquirentes ou instalação de empresas, que não tenham ainda beneficiado dessa isenção.

Artigo 42º

#### Taxas dos direitos de importação e imposto de consumo — isenções

1. São alteradas, como segue, as taxas dos direitos de importação para terceiros países e as taxas do imposto de consumo:

Nomenclatura

Designação

Direitos

Imp. Consumo



02.02.00.00	Frangos refrigerados ou congelados	50%	
04.02.60.00	Leite adicionado de açúcar	15%	10%
09.01.80.00	Café torrado (mesmo moído)	25%	
09.01.90.00	Sucedâneos de café	25%	
10.05.00.02	Milho para pipocas ( <i>pop corn</i> )	20%	10%
16.01.20.00	Enchidos de fígado, excepto aliment. p/ crianç.	20%	10%
16.01.90.00	Enchidos n/ especificados, exc. alim. p/ crianç.	20%	10%
16.02.10.00	Presuntos	20%	10%
16.02.20.00	Carne picada ou salgada, enlatada	20%	10%
16.02.40.00	Fígado preparado ou conservado	20%	10%
16.02.90.00	Preparados e conservados de carne n/ especific.	20%	10%
16.04.20.00	Sardinhas em conserva	20%	10%
16.04.30.00	Sardinhas em conserva	20%	10%
16.04.60.00	Salmões	20%	
16.04.90.00	Não especificados	30%	
17.04.10.00	Goma elástica	30%	
17.04.90.00	Confeitarias s/ cacau, n/ especificada	40%	
17.04.10/50	Confeitarias c/ cacau	50%	
19.03.90.00	Massas alimentícias	25%	
20.07.10.00	Sumos de laranja simples	30%	
20.07.15.00	Sumos de laranja concentrado	30%	
20.07.20.00	Sumos de toranja simples	30%	
20.07.30.00	Sumos de toranja concentrado	30%	
20.07.40.00	Sumos de citrinos simples	30%	
20.07.50.00	Sumos de citrinos concentrado	30%	
20.07.60.00	Sumos de ananás ou abacaxi	30%	
20.07.70.00	Sumos de tomate	30%	
20.07.80.00	Sumos não especificados	30%	
20.07.90.00	Mistura de sumos	30%	
21.07.20.00	Extractos p/ preparação de bebidas n/ alcoólic.	30%	10%
21.07.30.00	Aromas e pós p/ preparação de bebidas	30%	10%
22.02.10.00	Limonadas	30%	
22.02.20.00	Águas gasosas, aromatizadas	30%	
22.02.30.00	Bebidas açucaradas	30%	
22.02.40.00	Bebidas à base de leite ou de chocolate	30%	
22.02.50.00	Bebidas à base de extractos de malte	30%	
22.02.90.00	Bebidas não especificadas	30%	
25.23.30.00	Cimento Portland	5%	10%
25.23.40.00	Cimento fundido de escórias	10%	
25.23.90.00	Cimento não especificado	5%	10%
27.10.15.00	Gasolina normal	20%	
27.10.17.00	Gasolina super	20%	
27.10.19.00	Gasolina super "five star"	20%	
27.10.25.00	Carburante do tipo gasolina	20%	
34.02.20.00	Detergentes em pó	30%	
34.02.30.00	Detergentes líquidos	30%	
73.14.00.00	Fios e cabos com exclusão de fios eléctricos	25%	
85.19.48.00	Corta-circuitos e tomadas	20%	10%
85.19.80.00	Artefactos n/ especific. p/ circuitos >= 1 KVA	10%	
85.19.90.00	Artefactos eléctricos não especificados	10%	
87.02.01.00	Automóveis p/ transporte de pessoas 4x4	30%	
87.02.50.00	Automóveis de carga <= 3 ton.	20%	
87.06.00.00	Partes e peças não especificadas	30%	10%
94.03.30.00	Móveis de metal não estofados	40%	
94.03.40.00	Móveis de metal estofados	40%	
94.03.70.00	Móveis não especificados não estofados	40%	
94.03.80.00	Móveis não especificados estofados	40%	

2. São isentos de imposto de consumo, o cimento das posições pautais 25.23.30.00, 25.23.40.00 e 25.23.90.00 quando despachado exclusivamente para consumo nas ilhas do Maio, Fogo, Brava, Santo Antão, S. Nicolau, Sal e Boa Vista.

3. Durante o ano de 1996 são reduzidos em 25% os direitos de importação e imposto de consumo na importação de partes, peças separadas e acessórios destinados aos transportes colectivos de passageiros e que constam da sub-posição 87.02.40 da pauta aduaneira em vigor.

4. Fica isento de direitos e emolumentos gerais aduaneiros, até 1.000.000 litros/ano, durante o ano de 1996, o gasóleo para exclusiva utilização nos transportes colectivos de passageiros da sub-posição 87.02.40.

5. Os benefícios estabelecidos nos nºs 3 e 4 deste artigo só se aplicam às empresas de transporte colectivo urbano, com contabilidade devidamente montada e reconhecidas pelo Ministro da Coordenação Económica como de utilidade pública, depois de declaração das Câmaras Municipais competentes, em como assegurando carreiras regulares para a globalidade da área urbana em que operam.

Artigo 43º

**Isenções para a renovação de frota de táxis**

1. Durante o ano de 1996, é isenta de direitos e imposto de consumo, a importação de veículos automóveis ligeiros de passageiros, destinados exclusivamente à exploração no serviço de táxis.

2. A isenção a que se refere o número anterior aplica-se apenas à importação de veículos que se destinam à substituição dos actualmente existentes e que se encontram afectos à exploração do serviço de táxis.

3. No caso de importação de automóveis usados, a isenção a que se refere o nº 1 deste artigo será concedida, ouvido o parecer da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, sobre o estado técnico dos mesmos, devendo preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter cilindrada mínima de 2.000;
- b) Ter distância mínima entre eixos não inferior a 2,7 metros;
- c) Ter idade não superior a 5 anos.

Artigo 44º

**Importação sem dispêndio cambial**

1. O Governo procederá à revisão da regulamentação sobre a importação de veículos automóveis sem dispêndio cambial constante do Decreto-Lei nº 140/83 de 31 de Dezembro, tendo em vista evitar e combater o comércio ilegal de veículos.

2. Fica sujeito a uma sobretaxa de 35% *ad-valorem*, a importação, sem dispêndio de cambiais, de qualquer mercadoria, com excepção de:

- a) Importações efectuadas no âmbito do estatuto de empresa franca e do de investimento externo;
- b) Donativos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 106/IV/94, de 5 de Setembro;

- c) Separados de bagagem, sem carácter comercial;
- d) Remessa familiares, sem carácter comercial;
- e) Bens de não residentes que regressam definitivamente ao país;
- f) Mercadorias importadas no âmbito dos projectos de desenvolvimento;
- g) Mercadorias importadas por instituições de carácter religioso, social, cultural e desportivo, devidamente reconhecidas;
- h) Veículos automóveis importados por cabo-verdianos não residentes.

Artigo 45º

**Registo internacional de embarcações**

O artigo 16º da Lei nº 98/III/90, de 28 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

“1. Os rendimentos originados pela actividade dos navios registados no Capeverdiaan International Register (CVR) ficam sujeitos a imposto anual fixado em função da tonelagem de arqueação bruta, no montante de 12\$00 a 40\$00 por tonelada, bem como a bonificações ou agravamentos em função da idade dos navios, do número de navios registados, e da utilização ou não de tripulantes de nacionalidade caboverdiana.

2. As empresas que exerçam as actividades com navios registados no CVR ficam sujeitas a uma taxa única de instalação, de 12\$00 a 36\$00 por tonelada líquida mais 40.000\$00, tendo em conta os critérios fixados no número anterior.

3. A actividade de importação e exportação de navios para registo em CVR é isenta de direitos.

4. Os rendimentos de trabalho dos tripulantes dos navios registados no CVR são isentos de Imposto Único sobre os Rendimentos, IUR.”

Artigo 46º

**Número de Identificação Fiscal (NIF)**

O Governo procederá à revisão do Decreto-Lei nº 34/92 de 16 de Abril de forma a alterar a composição e o modo de atribuição do NIF.

Artigo 47º

**Declarações**

As declarações e qualquer outro documento necessário ao cumprimento de obrigações fiscais, emitidos por serviços e organismos públicos, são grátis e isentos de quaisquer taxas.

**CAPÍTULO IX**

Artigo 48º

**Alteração ao Decreto-Lei nº 115/90**

É alterado o artigo 7º do Decreto-Lei nº 115/90 de 8 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

“1. A participação nos lucros das empresas públicas será paga por meio de cheque cruzado emitido a favor da Direcção-Geral do Tesouro para depósito na conta corrente do Tesouro sediada no Banco de Cabo Verde, acompanhada de uma nota de entrega.

2. A participação a que se refere o número anterior, é entregue no prazo de 30 dias a contar da data da aprovação das contas, nos termos estipulados no despacho do Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar.

3. A Direcção-Geral do Tesouro cobrará juros de mora à taxa praticada pelas instituições bancárias, por cada dia de atraso registado no pagamento dos dividendos, em relação à data fixada no número anterior, através de notas de débito emitidas à empresa devedora.

4. No caso de atraso na apresentação das contas para aprovação em relação ao prazo legal estabelecido, o Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar, fixará a data e o montante a ser transferido para o Tesouro como antecipação de pagamento.

5. O montante adiantado será regularizado aquando da aprovação da conta.

6. Em caso de recusa reiterada de transferência para o Tesouro do montante das dívidas resultantes do incumprimento do disposto nos nºs 2, 3 e 4, é facultada ao Ministro da Coordenação Económica, ouvido o Ministro de tutela, a possibilidade de ordenar a referida transferência às instituições bancárias onde a empresa pública possui conta bancária."

## CAPÍTULO X

### Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 49º

#### Operações activas

1. Fica o Governo autorizado através do Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar, a conceder empréstimos de retrocessão resultantes da cooperação financeira bilateral e a realizar outras operações de crédito activas e a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.

2. Os empréstimos de retrocessão serão concedidos mediante contrato celebrado entre a Direcção-Geral do Tesouro e a entidade beneficiária.

3. A amortização dos empréstimos será garantida pelo beneficiário, através de uma instituição bancária, que assegurará o pagamento directamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidos nos contratos.

4. Fica o Governo autorizado através do Ministro da Coordenação Económica, a adoptar as seguintes medidas gradativas com vista a incentivar a cobrança das dívidas resultantes dos empréstimos de retrocessão concedidos às entidades públicas e privadas:

- a) Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;
- b) Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;
- c) Utilizar os instrumentos de penhora nos termos da legislação fiscal;
- d) Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras e aos Correios de Cabo Verde, SARL, pelo valor que vier a ser acordado.

Artigo 50º

#### Aquisição de activos e assunção de passivos

1. Fica o Governo autorizado, através do Ministro da Coordenação Económica, a adquirir créditos, bem como a assumir passivos do Sector Empresarial do Estado, objecto de reestruturação e saneamento.

2. Os resultados extraordinários das empresas do sector empresarial do Estado provenientes da assunção de passivos pelo Governo no âmbito de programas de reestruturação e saneamento ficam isentos de Imposto Único Sobre os Rendimentos.

Artigo 51º

#### Regularizações

1. Fica o Governo autorizado, através do Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar, a regularizar responsabilidades decorrentes de situações do passado junto das empresas públicas, mistas e privadas e pessoa colectiva de utilidade pública administrativa.

2. As regularizações referidas no nº 1 serão efectuadas essencialmente através da utilização da emissão de títulos da dívida pública.

Artigo 52º

#### Garantias do Estado

1. O limite para a concessão de avales e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 300.000 contos para operações financeiras internas e externas.

2. Não contam para os limites fixados no número anterior a concessão de garantia a operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avaliada.

3. A prestação do aval do Estado relativo a operações financeiras de montante superior a 15.000 contos carece de autorização do Conselho de Ministros que liberará mediante proposta do Ministro da Coordenação Económica.

4. Ao regime referido no número anterior ficam sujeitos todos os pedidos de aval do Estado que, a serem concedidos, façam subir para quantia superior a 15.000 contos o valor em dívida dos empréstimos, cobertos por tal garantia, contraídos pelo mesmo beneficiário.

5. A prestação de aval do Estado relativo a operações financeiras internas e externas não abrangidas pelo nº 3 carece apenas de autorização do Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar.

6. O Governo aprovará, para entrar em vigor em 1996, o regime jurídico do aval do Estado.

## CAPÍTULO XI

### Necessidades de financiamento

Artigo 53º

#### Financiamento do Orçamento do Estado

1. Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento líquido interno até um máximo de 1.603 milhões de escudos.

2. Fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento externo, através das utilizações que ocorram em 1996 de empréstimos contratados no corrente ano ou em anos anteriores.

Artigo 54º

#### **Títulos do Tesouro**

O limite máximo dos títulos do Tesouro a emitir é fixado em 2.100 milhões de escudos.

Artigo 55º

#### **Dívida pública**

1. Fica o Governo autorizado, através do Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar, a adoptar as seguintes medidas, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública:

- a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;
- b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;
- c) Reforçar as dotações orçamentais para amortização da dívida pública interna e externa;
- d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;
- f) Contratar junto das instituições bancárias taxas de juro *forward* para o pagamento da dívida externa e realização de outras transferências externas, no âmbito do sistema de programação e transferências permanentes.

2. No prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente lei, os organismos do Sector Público Administrativo, incluindo as autarquias, deverão comunicar ao Ministério da Coordenação Económica, através da Direcção-Geral do Tesouro, a posição actualizada e discriminada das dívidas existentes junto das instituições bancárias e de fornecedores locais.

3. É facultada ao Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar, a possibilidade de junto das instituições de crédito e dos fornecedores, obter directamente as informações referidas no número antecedente.

5. Fica o Governo autorizado a criar durante o ano de 1996, um fundo para a regularização da dívida pública interna que será alimentado pelas receitas de privatização das empresas públicas, venda das participações do Estado e donativos concedidos expressamente para esse fim.

## **CAPÍTULO XII**

Artigo 56º

### **Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas**

Nos termos do nº 2 do artigo 13º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho, é fixado em 4 milhões de escudos o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens, celebrados pelas autarquias locais e associações de municípios, devem ser remetidas ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização preventiva.

Artigo 57º

### **Regulamentação**

1. O Governo regulamentará por decreto-regulamentar o disposto nos artigos 20º, 21º, 22º, 23º, 24º e 25º desta Lei.

2. As dotações inscritas para o financiamento dos incentivos e apoios previstos neste capítulo, só serão utilizadas após a regulamentação a que se refere o número anterior.

Artigo 58º

### **Produção de efeitos**

As alterações de taxas fiscais constantes dos artigos 28º, 29º, 31º, 33º, 34º, 35º, 37º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º e 47º, só produzem efeitos a partir da data da publicação da presente lei.

Artigo 59º

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1996.

Aprovada em 26 Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Junho de 1996

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 11 de Junho de 1996

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.